

Processo: TC 032.037/2010-4 (2 Vol.)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Itatuba - PB
Responsável: Renato Lacerda Martins
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS - FUNASA
Sumário: Instrução inicial. Citação.

DADOS BÁSICOS

Tipo do Instrumento de celebração: Convênio
Número Original: 2020/1998
Registro no Siafi: 361934
Objeto: Executar ações de controle da Leishmaniose Visceral
UG Concedente/Responsável: Fundação Nacional de Saúde/FUNASA
Órgão/Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Itatuba - PB
Responsável: Renato Lacerda Martins
CPF: 023.382.384-00
Cargo à época: Prefeito
Órgão Instaurador: FUNASA/Coordenação Regional na Paraíba
Motivo da Instauração: Execução parcial do objeto conveniado

HISTÓRICO

2. Trata-se do processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, contra o Senhor Renato Lacerda Martins, Prefeito do Município de Itatuba-PB, em razão da execução parcial do objeto pactuado no Convênio 2020/1998 (peça 2) e que possuía o objetivo de executar ações de controle da Leishmaniose Visceral naquele município com vigência no período de 3/7/1998 até 20/9/1999.

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 40.800,00, à conta da Concedente e liberados integralmente mediante a Ordem Bancária 98OB07165, de 21/8/1998. O município foi incluído no Programa Comunidade Solidária e portanto está isento de oferecer contrapartida, conforme previsto no Inciso IV, parágrafo terceiro, art. 18, da Lei 9.293/96.

ANÁLISE E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Após a análise da prestação de contas apresentada e verificação *in loco* realizada, foi elaborado o parecer (peça 6) recomendando a desaprovação da prestação de contas uma vez que os recursos foram utilizados sem o cumprimento efetivo do objeto conveniado.

5. Os pareceres técnicos 73/2002 (peça 17) e 42/2003 (peça 27) se alinham ao parecer inicial (peça 6) e apontam outras irregularidades e impropriedades de ordem financeira e técnica listados abaixo:

a) Não houve aquisição dos materiais permanentes relacionados no Plano de Trabalho, no valor de R\$ 4.000,00, cuja quantia, juntamente com R\$ 10.000,00, destinado a serviço de terceiro pessoa jurídica e R\$ 4.500,00, compreendido como parte do que foi pactuado para material de consumo, fora aplicado na aquisição de um veículo;

b) Dos R\$ 10.000,00, destinados a material de consumo, R\$ 4.500,00 foram aplicados na aquisição do veículo, conforme descrito no item anterior e R\$ 3.042,50 em serviço de Terceiro Pessoa Física, cujo valor aprovado foi de R\$ 16.800,00 e o gasto, R\$ 19.842,50;

c) Não houve aplicação dos Recursos repassados, no mercado financeiro, em desacordo com a lei 8.666/93, IN 01/97 e cláusula específica do convênio;

d) Não consta no processo Termos de Adjudicação/Homologação das Licitações referente às aquisições ou Dispensa/Inexigibilidade com embasamento legal.

6. A execução parcial do objeto conveniado foi devidamente caracterizada por intermédio do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 35) o qual conclui pela irregularidade das contas e posterior encaminhamento ao TCU por intermédio da Secretaria Federal de Controle Interno/CGU.

7. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial, também foram unânimes em concluir pela IRREGULARIDADE das contas (peças 10, 12e 25).

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a realização da citação abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres especificados a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação do(s) Responsável(is) solidários)

Nome: Renato Lacerda Martins

CPF: 023.382.384-00

Endereço(s):

Opção 1 (Indicado nos autos, peça 31): Rua Severino Soares, 123 – Bairro Jardim Guanabara – Patos-PB 58701-380

b) Ato(s) impugnado(s) e débito(s)

Ato impugnado: Não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio n.º 2020/1998. A execução das ações de controle da Leishmaniose Visceral não foram realizadas na sua totalidade, caracterizando o não atingimento da meta proposta e do benefício social esperado.

Dispositivos violados: Cláusula Segunda, item II, “b” do Termo de Convênio n.º 2020/1998, Art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 145 do Decreto n.º 93.872/86 e art. 22 da IN/STN n.º 01/97.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
40.800,00	28/8/1998

c) Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde

d) Valor total do débito atualizado até 30/11/2011: R\$ 236.321,73

À consideração superior.

SECEX-PB, 12/12/2011.

(Assinado Eletronicamente)
VALBER LEMOS SABINO DE OLIVEIRA
AUFC - Mat. 2952-1